



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10711.722872/2013-92
RESOLUÇÃO	9303-000.160 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	15 de abril de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER PARTICIPACOES BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar o sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado das ações tratadas no Tema Repetitivo STJ 1.293.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovich Belisario, Dioniso Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela contribuinte, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3402-011.108**, de 24/10/2023 (fls.240/247), proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, que por maioria

de votos, decidiram por negar provimento ao Recurso Voluntário apresentado, nos termos da ementa transcrita abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

APLICAÇÃO CUMULATIVA DE PENALIDADES. INFORMAÇÃO SOBRE CARGA.

O controle aduaneiro sobre cargas no comércio exterior tem interesse individualizado sobre cada unidade de carga, conhecimento de embarque ou manifesto de carga, em razão da gestão dos altos riscos potenciais de cada carga para a economia, a segurança fitossanitária e segurança pública representado por cada carga, assim reconhecido pelo SCI COSIT/RFB nº 2/2016.

CONCEITO DE TRANSPORTADOR NAS INFORMAÇÕES SOBRE CARGAS MARÍTIMAS. APLICABILIDADE DOS PRAZOS AOS AGENTES DESCONSOLIDADORES.

A definição e alcance dos termos definidos na IN RFB nº 800/2007 estão claramente definidos nos seus artigos 2º e 10, não cabendo dúvidas quanto a clareza e objetividade dos conceitos necessários à identificação dos agentes responsáveis sobre as informações sobre cargas marítimas.

Consta do dispositivo do Acórdão:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira (Suplente convocado), que dava provimento parcial ao recurso por entender que a multa deve ser aplicada por Conhecimento Genérico.

Breve síntese do processo

Trata o processo de Auto de Infração (fls.02/15), para exigência de multa regulamentar prevista no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66, em razão da não prestação de informação sobre o veículo ou carga transportada na forma e prazo estabelecidos no artigo 22 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, referente a inclusão dos Conhecimentos Eletrônicos Agregados - CE's-Mercante - listados na planilha que constitui o Anexo II, às fls. 18 do presente auto, tendo sido gerado dessa forma um bloqueio automático com o status de "**INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO**" pelo Siscomex Carga para cada caso.

O Auto de Infração assim descreve os fatos que foram autuados:

Dos Fatos

A empresa FIAT DO BRASIL S/A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 33.171.026/0026-00, conforme tela do sistema CNPJ constante no Anexo I, às fls. 16, cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente de carga (desconsolidador), como se verifica no extrato do sistema Mercante às fls. 17 (Anexo I), deixou de prestar as informações de sua responsabilidade na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

Trata-se de informações de carga, nos termos dos artigos 17 e 18 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, referentes a inclusão dos Conhecimentos Eletrônicos Agregados - CE's-Mercante -listados na planilha que constitui o Anexo II, às fls. 18 do presente Auto de Infração, efetuadas após o prazo limite estabelecido pela legislação vigente, tendo sido gerado dessa forma um bloqueio automático com o status de "INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO" pelo Siscomex Carga para cada caso.

A supracitada planilha relaciona no campo "DADOS DA CARGA" os dados referentes aos Conhecimentos incluídos fora do prazo (coluna 1) e alguns dados relativos a estes conhecimentos (colunas 2 e 3), cujas folhas iniciais dos extratos do sistema Siscomex Carga encontram-se no Anexo III, às fls. 19 a 38, aos Manifestos de Carga (colunas 4, 5, 6 e 7) e às Escalas das embarcações no Porto do Rio de Janeiro/RJ (colunas 8, 9 e 10), cujos extratos formam o Anexo IV, às fls. 39 a 58. Em todos os casos listados, o Conhecimento Genérico -Máster - (coluna 3) relativo a cada CE Mercante Agregado incluído fora do prazo (coluna 1) teve como porto de destino o Porto do Rio de Janeiro/RJ.

A data e a hora (colunas 9 e 10, respectivamente) da atracação da embarcação no porto de destino do Conhecimento Genérico vinculado (Rio de Janeiro), que constam nos extratos das Escalas (Anexo III), estabeleceram o prazo limite para que a empresa FIAT DO BRASIL S/A, na qualidade de transportadora, procedesse à desconsolidação e incluísse os conhecimentos eletrônicos filhotes de forma tempestiva, conforme disposto no art. 22, III combinado com o art. 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB nº 899, de 29/12/2008.

Entretanto, no campo "OCORRÊNCIAS" da mesma planilha, constam as informações referentes às datas (coluna 11) e horários (coluna 12) das inclusões dos conhecimentos filhotes listados na coluna 1, que podem ser verificadas nas folhas iniciais dos extratos dos conhecimentos no Anexo II, demonstrando o caráter intempestivo das mesmas. Todos os dados mencionados foram obtidos em consultas específicas nos sistemas Siscomex Carga e Mercante.

Desta forma, fica evidenciado que a empresa FIAT DO BRASIL S/A procedeu à desconsolidação da carga incluindo o C.E.-Mercante Agregado (coluna 1) no dia e hora relacionados nas colunas 11 e 12, que por sua vez são posteriores ao prazo limite acima descrito, disposto nas colunas 9 e 10, restando portanto INTEMPESTIVA a informação.

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada CE-Mercante informado fora do prazo, com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Cientificada do Auto de Infração, a contribuinte apresentou Impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese: (i) as informações foram prestadas não causando qualquer dano à Fiscalização; (ii) deve ser aplicada a interpretação mais favorável à interessada,

conforme previsto no art.112 do CTN; (iii) esta acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea.

A lide foi decidida pela 17ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, Acórdão nº 16-94.885, de 15/05/2020 (fls.199/213), que por unanimidade de votos, decidiram julgar a Impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.221/232), trazendo as seguintes alegações de defesa: (i) inaplicabilidade dos prazos previstos no artigo 50, da IN RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, por ilegitimidade passiva e (ii) suscita dúvida interpretativa acerca dos prazos do artigo 50, da IN RFB nº 800/2007, e a aplicação do artigo 112, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

Ao final, requer o seguinte:

4. PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, com a consequente reforma do Acórdão nº 16-94.885, para que seja cancelado o lançamento fiscal, seja porque à época das operações não estava vigente o prazo previsto no art. 22, III, da Instrução Normativa nº 800/07, e as disposições do parágrafo único do art. 50 não são aplicáveis à atividade de desconsolidação, ou porque, ao caso concreto, deve ser aplicado o art. 112 do CTN, em virtude da dúvida quanto à efetiva caracterização da suposta infração imputada à Recorrente.

Subsidiariamente, requer-se o cancelamento parcial da exigência fiscal, para que a multa prevista no art. 107, IV, 'e', do Decreto-Lei nº 37/1966, na redação dada pela Lei nº 10.833/2003, seja aplicada uma única vez ao procedimento de desconsolidação de CE Genérico/Master considerado intempestivo, e não a cada CE Agregado que lhe fora vinculado a destempo.

Os autos, então, vieram para julgamento do Recurso Voluntário, sendo submetidos à apreciação da Turma julgadora, que por maioria de votos, o, decidiram por negar provimento ao Recurso Voluntário, com base nos seguintes fundamentos:

- (i) Para fins de aplicação da IN RFB nº 800/2007, “o desconsolidador é espécie de transportador” e “a informação de desconsolidação é classificada como informação de carga”, atraindo a incidência da norma veiculada pelo parágrafo único do seu art. 50, cujas “regras (...) aplicam-se às informações e agentes responsáveis também definidos no mesmo artigo 22”, razão pela qual “não cabem as alegações de inaplicabilidade dos prazos por ilegitimidade passiva e nem de dúvidas sobre a correta interpretação destes dispositivos”, restando afastada a aplicação do art. 112 do CTN; e
- (ii) A Solução de Consulta Interna COSIT/RFB nº 2, de 04/02/2016, estabelece que a multa deve “ser exigida para cada informação que tenha sido prestada fora do prazo ou forma estabelecidos na legislação aplicável”, não havendo “o que se retificar no Acórdão de Primeira Instância”.

Recurso Especial da Contribuinte

No seu Recurso Especial (fls.256/268) a contribuinte suscita divergência jurisprudencial de interpretação acerca das seguintes matérias:

- (i) inaplicabilidade dos prazos mínimos instituídos pelo art. 22, inc. III da IN SRF nº 800/2007, tendo em vista o disposto no caput do seu **art. 50 da IN RFB nº 800/07** (na redação dada pela IN nº 899/2008) e a aplicação do disposto no **art. 112 do CTN** (*in dubio pro contribuinte*) – Acórdão paradigma nº **3102-001.747**;
- (ii) **multiplicidade de penalidades** - exigência de uma multa para cada Conhecimento Eletrônico Master o Eletrônico (CE) Agregado inserido no SISCARGA, a interpretação dada aos dispositivos da **IN RFB nº 800/07** (arts. 10 e 17) e à **Solução de Consulta COSIT/RFB nº 02/2016** - Acórdão paradigma nº **3201-010.765**.

No recurso especial consta o seguinte:

- Considerando que a atividade de desconsolidação não se confunde com a de transporte, cabe ao transportador localizado no exterior fornecer as informações sobre as “cargas transportadas”, sendo direcionado a ele o disposto no parágrafo único do art. 50 da IN RFB nº 800/2007. Os prazos mínimos específicos para a prestação de informações relativamente à desconsolidação somente foram instituídos pelo art. 22 do ato normativo em comento, cuja vigência teve início em 1º/04/2009. **Dessa forma, havendo dúvida acerca da caracterização ou não da infração, deve-se aplicar o princípio do *in dubio pro contribuinte*, consagrado no art. 112 do CTN, a fim de se adotar a interpretação mais favorável à Recorrente, com o cancelamento da penalidade.** Ao refutar as alegações da Recorrente, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento alegou que, para fins de aplicação da IN RFB nº 800/2007, “o desconsolidador é espécie de transportador” e “a informação de desconsolidação é classificada como

informação de carga”, atraindo a incidência da norma veiculada pelo parágrafo único do seu art. 50, cujas “regras (...) aplicam-se às informações e agentes responsáveis também definidos no mesmo artigo 22”, razão pela qual “não cabem as alegações de inaplicabilidade dos prazos por ilegitimidade passiva e nem de dúvidas sobre a correta interpretação destes dispositivos”, restando afastada a aplicação do art. 112 do CTN. A decisão divergiu do Acórdão recorrido nº 3102-001.747.

- Subsidiariamente, a Recorrente destacou em seu Recurso Voluntário a necessidade de retificação do lançamento, diante da impossibilidade de exigência de uma multa de R\$ 5.000,00 para cada Conhecimento Eletrônico (CE) Agregado inserido no SISCARGA, na medida em que, independentemente da quantidade, todos se referem a uma mesma operação, configurando uma única infração, qual seja: o atraso na prestação de informações sobre a desconsolidação da carga objeto do Conhecimento Genérico. **Ao manter o valor da penalidade originalmente imposta, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento invocou a Solução de Consulta Interna (SCI) COSIT/RFB nº 2, de 04/02/2016, afirmando que ela teria estabelecido que a multa deve “ser exigida para cada informação que tenha sido prestada fora do prazo ou forma estabelecidos na legislação aplicável”. A decisão divergiu do Acórdão recorrido nº 3201-010.765.**

Em exame de admissibilidade, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de julgamento do CARF, deu PARCIAL SEGUIMENTO ao Recurso Especial interposto pela contribuinte (fls.297/308), apenas quanto à **multiplicidade de penalidades**, e negado seguimento quanto aos prazos do artigo 50 da IN RFB nº 800/2007, e a aplicação do artigo 112, do CTN.

Consta do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial as seguintes considerações:

Demonstração da divergência

Insurge-se a Recorrente contra o entendimento adotado no acórdão recorrido, que, ao negar provimento ao recurso voluntário, afastou a aplicação do disposto no art. 112 do CTN e as alegações acerca da multiplicidade de penalidades.

É o seguinte o voto condutor do acórdão recorrido:

1. Da ilegitimidade passiva e da inaplicabilidade dos prazos previstos no art. 50, da IN RFB nº 800/2007.

O artigo 2º, da IN RFB nº 800/2007, assim define a figura do transportador:

“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como: (...)§ 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa: (...)IV - o transportador classifica-se em:

a) empresa de navegação operadora, quando se tratar do armador da embarcação;

b) empresa de navegação parceira, quando o transportador não for o operador da embarcação;

c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela consolidação da carga na origem;

d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela desconsolidação da carga no destino;
e

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

(...)"

Vemos que para todos os efeitos da referida IN, o desconsolidador é espécie de transportador, conforme grifo nosso na alínea d, do inciso IV, do § 1º, do artigo 2º, acima, nos termos em vigor à época das infrações.

O artigo 10 define o alcance do conceito de informação de carga:

"Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:

I - a informação do manifesto eletrônico;

II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala;

III - a informação dos conhecimentos eletrônicos;

IV - a informação da desconsolidação; e

(...)"

Como vemos acima, a informação de desconsolidação é classificada como informação de carga. Já no artigo 22, encontramos os prazos a serem cumpridos na desconsolidação de cargas:

"Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)”

Chamo a atenção para duas coisas no artigo 22, a primeira é que os II e III referem-se aos prazos para a carga, que são relacionados como informações dos conhecimentos de embarque e desconsolidação, e a segunda, no inciso III, a referência a conhecimento genérico é no sentido de definir o porto de destino, e não de restringir a necessidade de informação apenas ao conhecimento genérico.

“Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.”

Finalmente chegamos ao artigo 50, que além de suspender os prazos previstos no artigo 22 até, inicialmente 1º de janeiro de 2009, e em seguida, 1º de abril de 2009, pelo advento da IN RFB nº 899/2008, também estabelece prazos para a transição, até a data suspensiva nele determinada.

Por outro lado, as regras deste artigo aplicam-se às informações e agentes responsáveis também definidos no mesmo artigo 22, que devem ser interpretados conforme os termos e definições previstos na própria normativa, clara e objetivamente estabelecidos nos artigos 2º e 10, conforme reproduzimos acima.

Desta forma, não cabem as alegações de inaplicabilidade dos prazos por ilegitimidade passiva e nem de dúvidas sobre a correta interpretação destes dispositivos, de forma que também afasto as considerações sobre a aplicação do artigo 112 do CTN.

2. Da multiplicidade de multas

O artigo 99, do Decreto-Lei nº 37/1966, determina a aplicação cumulativa de penalidades quando do cometimento pela mesma pessoa de mais de uma infração, desde que estas não sejam idênticas.

“Art. 99 - Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente, quando for o caso, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

§ 1º - Quando se tratar de infração continuada em relação à qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

§ 2º - Não se considera infração continuada a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cuja instauração o infrator tenha sido intimado.”

O controle de comércio exterior configura-se a primeira linha de preservação dos interesses comerciais, fitossanitários e de segurança da sociedade organizada brasileira no ingresso de produtos e bens do exterior. A falta de manifestação de itens ou bens em unidades de carga é hipótese de perdimento da mercadoria não manifestada, nos termos do inciso IV, do artigo 689, do Decreto nº 6.759/2009:

(...)

O motivo de imposição de penalidade tão draconiana como o perdimento do bem decorre dos enormes prejuízos potenciais, materiais ou subjetivos, que uma mercadoria, bem ou produto podem causar a sociedade brasileira pela concorrência desleal, introdução de doenças e pragas em território nacional, ameaças à segurança pública pelo contrabando de drogas ilícitas e armamento. Esta pena será aplicada a todas as mercadorias que se encontrarem nas circunstâncias descritas no artigo 689, do Regulamento Aduaneiro, de forma cumulativa, mesmo quando decorrente de mesma tipificação legal e pessoa responsável.

Assim também são as penalidades decorrentes do controle prévio destas mesmas cargas, recorrentemente pertencentes a diversos proprietários que as consolidam em unidades de carga, mediante o serviço de agenciadores, que é justamente o caso da Recorrente.

Cada manifesto de carga e seus documentos relacionados como conhecimentos de transporte possuem um interesse objetivo para a Autoridade Tributária no controle da carga marítima por implicarem em itens diferentes, de proprietários diferentes e sujeitos a indicadores de riscos de cometimentos de infrações diversas.

Assim, cada informação de carga refere-se a uma operação individual por conhecimento de embarque ou manifesto, que faz parte da atividade da Recorrente e que possui importância individualizada para a Autoridade Aduaneira na prevenção de ocultação de carga ou de carga não manifestada, que possa ser desviada do controle aduaneiro com os respectivos riscos de gerarem grandes prejuízos à sociedade brasileira.

Desta forma, a Solução de Consulta Interna COSIT/RFB nº 2, de 4 de fevereiro de 2016, determina que a multa deva ser exigida para cada informação que tenha sido prestada fora do prazo ou forma estabelecidos na legislação aplicável:

“6. A leitura do dispositivo legal transcrito no parágrafo anterior não deixa dúvida quanto à conduta formal lesiva ao controle aduaneiro, qual seja, deixar de prestar informação na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Para implementação do artigo em comento foi editada a Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 1.372, de 09 de julho de 2013, e nº 1.473, de 2 de junho de 2014.

7. A IN RFB 800, de 2007, dispõe em seu art. 6º sobre o sistema em que devem ser prestadas as informações, conforme segue:

(...)

8. As informações a serem prestadas sobre o veículo e a carga transportada, bem como sobre a carga armazenada estão estabelecidas nos arts. 7º, 8º, 10º, 32 e 35, do mesmo diploma legal, conforme segue:

(...)

9. Cabe ainda transcrever o art. 22 que dispõe sobre prazos para prestar as informações exigidas pela RFB:

(...)

10. Assim, depreende-se dos dispositivos transcritos que a multa deve ser exigida para cada informação que se tenha deixado de apresentar na forma e no prazo estabelecidos na IN RFB 800, de 2007. Deve-se ponderar que cada informação que se deixa de prestar na forma e no prazo estabelecido torna mais vulnerável o controle aduaneiro.”

Assim, não há o que se retificar no Acórdão de Primeira Instância.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Os paradigmas estão, por seu turno, assim ementados:

- Acórdão paradigma nº 3102-001.747:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 28/05/2008

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA CONCLUSÃO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Conforme disposto na legislação que disciplina o Processo Administrativo Fiscal, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A inobservância de prazo definido em lei para

conclusão de procedimento fiscal não constitui nenhuma das circunstâncias previstas no PAF como passíveis da decretação de nulidade do ato.

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. CARGAS TRANSPORTADAS. DESCONSOLIDAÇÃO. PRAZOS. VIGÊNCIA. INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A partir do dia 1º de abril de 2009, o prazo para prestação de informações sobre a conclusão da desconsolidação do conhecimento genérico passou a ser de quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino.

Até essa data, inaplicável a multa por prestação de informações fora do prazo em face da retificação dos dados referentes à desconsolidação depois da atracação.

Recurso Voluntário Provido

Voto:

(...)

Embora compreensível, não acho que esse entendimento deva prevalecer.

Como é de sabença, o direito tributário consagra o princípio da tipicidade cerrada, ainda mais quando o assunto gira em torno da imposição de penalidades. Não será demais rememorar o disposto no artigo 112 do Código Tributário Nacional.

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Diante disso, difícil inferir que a Recorrente tenha incorrido na infração por deixar de prestar as informações sobre a carga transportada antes da atracação da embarcação no porto de destino, **quanto a situação fática descrita no Auto de Infração dá conta de que a autuada prestou as informações dentro do prazo, tendo apenas retificado os dados da desconsolidação depois da atracação**; ainda mais se considerarmos que na data de ocorrência dos fatos estava excepcionada a exigência do prazo para prestação de informações relativas à conclusão da desconsolidação, especificamente previsto no inciso III do artigo 22 da Instrução Normativa nº. 800/07. (g.n.)

- **Acórdão paradigma nº 3201-010.765:**

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009

MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea e, do inc. IV, do art. 107 do Decreto Lei nº 37/1966, sendo cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos da Instrução Normativa RFB nº 800/07, **que deve ser aplicada em relação ao Conhecimento Eletrônico Master, cuja informação deixou de ser prestada e não em relação aos Conhecimentos Eletrônicos Agregados decorrentes da operação de desconsolidação.**

MULTA ADUANEIRA POR ATRASO EM PRESTAR INFORMAÇÕES. BIS IN IDEM. CARACTERIZAÇÃO.

Cada informação faltante torna mais vulnerável o controle aduaneiro, pelo que a multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 1966, deve ser exigida para cada informação que se tenha deixado de apresentar na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, que deve ser aplicada em relação ao Conhecimento Eletrônico Master.

Voto vencedor:

(...)

Tendo sido designado pelo Presidente para redigir o voto vencedor, no qual prevaleceu no julgamento do Recurso Voluntário o entendimento do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento, assim divergindo do Relator que entendeu pelo *bis in idem*, dado que teria que ser aplicada somente uma multa de R\$ 5.000,00 por transporte, ou seja, se as infrações houveram, estas só poderiam ser aplicadas 1 única vez por navio/viagem.

(...)

Quanto à aplicação da penalidade uma única vez por veículo transportador ou carga nele transportada, entendo que cabe uma melhor compreensão sobre o que de fato cabe a autoridade autuante observar, para tanto o artigo 10 da IN RFB nº 800/2007 determina que a informação da carga transportada inclui a informação da desconsolidação. Uma vez que o que é desconsolidado é o conhecimento genérico ou master, a infração é considerada em função do conhecimento genérico e não essencialmente por transporte.

O artigo 10 da IN RFB nº 800/2007 determina que a informação da carga transportada inclui a informação da desconsolidação. **Uma vez que o que é desconsolidado é o conhecimento genérico ou master, a infração é considerada em função do conhecimento genérico.**

Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:

(...)

IV - a informação da desconsolidação;

Já o artigo 17 da IN é mais específico ao afirmar que a informação da desconsolidação compreende a identificação do conhecimento genérico e a inclusão de todos os seus conhecimentos agregados. Logo, independente da quantidade, a inclusão de cada conhecimento agregado faz parte de uma mesma operação a ser informada ao Fisco: **desconsolidação de carga de conhecimento genérico ou master.**

Art. 17. A informação da desconsolidação da carga manifestada compreende:

I - a identificação do CE como genérico, pela informação da quantidade de seus conhecimentos agregados; e

II - a inclusão de todos os seus conhecimentos eletrônicos agregados.

Com todas as vênias ao ilustre Conselheiro-Relator Original deste processo, o entendimento que prevaleceu, é que será julgado procedente um lançamento referente a desconsolidação de tal conhecimento Master, ainda que sejam mais de um a quantidade de conhecimentos agregados, conforme se verifica na “Tabela 1 – Anexo ao Auto de Infração”:

(...)

A própria Solução de Consulta Interna Cosit nº 2, de 4 de fevereiro de 2016, citada pelo relator para tratar da legalidade da retificação de informação aduaneira, no tocante a este ponto, deixa claro que cada informação faltante torna mais vulnerável o controle aduaneiro, pelo que a multa deve ser exigida para cada informação que se tenha deixado de apresentar na forma e no prazo estabelecidos na IN RFB 800, de 2007. Veja-se (grifei):

(...)

No presente processo, como se trata de conhecimento eletrônico (HBL) agregado, vinculado à operação de desconsolidação do Conhecimento Eletrônico Master (MBL) CE, que já foi autuado por descumprimento do prazo para prestação da informação, relativa à conclusão da desconsolidação de tal conhecimento Master, deve se manter a multa.

Contudo, diferente dos PAF nºs. 10907.720601/2013-13 e 10909.720059/2013-71 julgados na mesma sessão, o que se constata neste PAF Final 50/2013-71 é que autuação não foi lastreada pelos CE Master, **mas sim pelo número de CE Agregados desconsolidados em atraso, nesse caso entendo que assiste razão à impugnante e concluo pela legitimidade da multa aplicada, por cada conhecimento Master/Genérico.**

(...)

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto (vide “Tabela 1 – Anexo ao Auto de Infração”), voto nº sentido em dar provimento ao Recurso Voluntário **para manter o lançamento de apenas uma multa por cada conhecimento Master/Genérico.** (g.n.)

A Recorrente requereu, no caso examinado nos presentes autos, que, em razão da dúvida acerca dos prazos do artigo 50 da IN RFB nº 800/2007, dever-se-ia aplicar o artigo 112 do CTN – o que foi afastado pelo Relator do acórdão recorrido, pois não caberiam **“as alegações de inaplicabilidade dos prazos por ilegitimidade passiva e nem de dúvidas sobre a correta interpretação destes dispositivos”**.

No caso apreciado no Acórdão paradigma nº 3102-001.747, diferentemente do que ocorreu no recorrido, houve, pela autuada, a prestação de informações dentro do prazo, **“tendo apenas retificado os dados da desconsolidação depois da atracação”**.

Repetimos: no acórdão recorrido, tal situação não se verificou, daí a impossibilidade de cotejá-lo com o que decidido no referido paradigma.

Relativamente à multiplicidade de penalidades, decidiu o acórdão recorrido que “a multa deve ser exigida para cada informação que se tenha deixado de apresentar na forma e no prazo estabelecidos na IN RFB 800, de 2007”. E isso porque, no entendimento nele adotado, “Cada manifesto de carga e seus documentos relacionados como conhecimentos de transporte possuem um interesse objetivo para a Autoridade Tributária no controle da carga marítima por implicarem em itens diferentes, de proprietários diferentes e sujeitos a indicadores de riscos de cometimentos de infrações diversas”.

No auto de infração que o integra, a questão está assim detalhada:

Desta forma, fica evidenciado que a empresa **FIAT DO BRASIL S/A** procedeu à desconsolidação da carga incluindo o C.E.-Mercante Agregado (coluna 1) no dia e hora relacionados nas colunas 11 e 12, que por sua vez são **posteriores** ao prazo limite acima descrito, disposto nas colunas 9 e 10, restando portanto **INTEMPESTIVA** a informação.

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) **para cada CE-Mercante informado fora do prazo**, com base na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Portanto, a Recorrente promoveu a “desconsolidação da carga incluindo o C.E. Mercante Agregado (coluna 1) no dia e hora relacionados nas colunas 11 e 12, que por sua vez são posteriores ao prazo limite acima descrito”.

No Acórdão paradigma nº 3201-010.765, o que se decidiu foi que a atuação não poderia se dar pelo **número de CE Agregados desconsolidados em atraso, mas apenas por conhecimento Master/Genérico.**

Em conclusão: embora semelhantes os fatos, os acórdãos cotejados chegaram a conclusões diversas. O recorrido manteve a multa por conhecimento agregado, enquanto o paradigma só a admitiu quando aplicada por conhecimento master.

2 Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no art. 119 do Anexo ao RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1634, de 2023, proponho que seja **DADO SEGUIMENTO PARCIAL** ao Recurso Especial interposto, **apenas quanto à multiplicidade de penalidades**. (grifos originais)

A Fazenda Nacional, devidamente intimada, apresentou contrarrazões ao Recurso Especial, postulando a sua negativa de provimento, por entender correta a cumulação de multas, por se tratar de infrações distintas, posto que decorrentes de fatos autônomos, conforme previsão do art. 99, do Decreto-Lei nº 37/1966. Afirma, ainda, que o lançamento é respaldado pela SC Interna Cosit nº 02/2016 (fls.317/323).

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Do conhecimento do Recurso Especial da contribuinte:

O Recurso Especial de divergência interposto pela contribuinte é tempestivo e, na parte admitida, atende aos pressupostos de admissibilidade estabelecidos no art. 118, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023. É o que passa a demonstrar.

Primeiramente, oportuno ressaltar, que o dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via recursal extrema consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de posicionamento distinto para a mesma matéria versada em hipóteses análogas na configuração dos fatos embasadores da questão jurídica.

Como relatado, a divergência jurisprudencial suscitada pela contribuinte foi quanto à interpretação dada aos dispositivos da **IN RFB nº 800/07** (arts. 17 e 18) e a aplicação da multa prevista no **art. 107, inc. IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66**, lastreada pelo número de Conhecimentos Eletrônicos (CE) Agregado inserido a destempo no SISCARGA.

Para comprovar a similitude fática, a recorrente trás o seguinte quadro comparativo:

TRECHOS DOS RELATÓRIOS	
Acórdão nº 3402-011.108 (acórdão recorrido)	Acórdão nº 3201-010.765 (2º paradigma)
“Trata-se de informações de carga, nos termos dos artigos 17 e 18 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, referentes a inclusão dos Conhecimentos Eletrônicos Agregados - CEs-Mercante - listados na planilha que constitui o Anexo II, às fls. 18 do presente Auto de Infração, efetuadas após o prazo limite estabelecido pela legislação vigente, (...). (...) Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada CE-Mercante informado fora do prazo, com base na alínea 'e' do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003”.	“Trata-se de informações de carga, nos termos dos art. 17 e 18 da IN RFB nº 800/07, referentes a inclusão dos conhecimentos eletrônicos - CEs-Mercante - listados na planilha que constitui o Anexo III, às fls. 18 do presente Auto de Infração, efetuadas após o prazo limite estabelecido pela legislação vigente, (...). (...) (...) Considerando que o Agente de Carga (...) prestou informações fora dos prazos estabelecidos pela RFB, configura-se a penalidade punível com multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ocorrência relativa a CE-Mercante informado fora do prazo, com base na alínea 'e' do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003”.

No caso do acórdão recorrido, o Colegiado decidiu que a multa deve ser exigida para cada informação que se tenha deixado de apresentar na forma e no prazo estabelecidos na IN RFB 800, de 2007. Por outro lado, no **Acórdão nº 3201-010.765**, indicado como paradigma, com base nos mesmos dispositivos, restou decidido que deve ser aplicada em relação ao Conhecimento Eletrônico Master, cuja informação deixou de ser prestada e não em relação aos Conhecimentos Eletrônicos Agregados decorrentes da operação de desconsolidação.

Portanto, resta evidente a similitude fática entre os acórdão paragonados, na medida que a partir da análise de situações fáticas idênticas (descumprimento do prazo regulamentar para a inclusão de conhecimentos agregados no SISCARGA, vinculados a um mesmo conhecimento genérico/master) foram adotadas soluções diferentes.

Pelo exposto, conheço do Recurso Especial da contribuinte.

Como preliminar à análise do mérito, entendo pelo sobrestamento do julgamento.

II – Da prescrição intercorrente:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 1293), que a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.873/1999 incide nos processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras que permaneçam paralisados por mais de três anos:

A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, por unanimidade, as seguintes teses, no tema repetitivo 1293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente,

possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ou seja, nos termos da legislação, considera-se paralisado o processo durante o período em que não houver julgamento ou despacho.

Na hipótese dos autos, a ciência pessoal da presente autuação, através do seu representante legal se deu na data de 13/04/2013 (fl.61), sua Impugnação foi interposta em **13/05/2013** (fl.62 e 197) e foi julgada na data de **15/05/2020** (fl.199), conforme demonstrado abaixo:

PROCESSO: 10711.722872/2013-92
CONTRIBUINTE: FIAT DO BRASIL S/A
ASSUNTO: *IMPUGNAÇÃO*

Srª Chefe,

Anexei a IMPUGNAÇÃO recebida em 13/05/2013 que passou a constituir as fls. 62 a 190, bem como a documentação complementar anexada às fls. 194 a 196.

Informo que o sistema SIEF encontra-se atualizado com este questionamento.

Tendo em vista o disposto nos arts. 14 a 32 do Decreto 70.235/72 e as Portarias SUTRI nº 658/2012 e MF 203/2012, proponho o encaminhamento do presente à **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em Florianópolis - DRJ/FNS/SC** para prosseguimento.

Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP)

Acórdão	16-94.885 - 17ª Turma da DRJ/SPO
Sessão de	15 de maio de 2020
Processo	10711.722872/2013-92
Interessado	FIAT DO BRASIL S/A
CNPJ/CPF	33.171.026/0026-00

Desse modo, houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos, portanto, com indicação da ocorrência de prescrição intercorrente.

Nos termos do RICARF/2023:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a juízo de julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado. (grifou-se)

Assim, considerando que a decisão dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), foram publicados em 27/03/2025, mas ainda não transitaram em julgado, é necessário o sobrestamento deste processo, nos termos do art. 100, do RICARF.

III – Do dispositivo:

Do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para determinar o sobrestamento dos presentes autos no CARF, até o trânsito em julgado Dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornam-se os autos, para julgamento do Recurso Especial interposto.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green